

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL
PROVISIONAL MEASURE 936/2020: ANALYSIS OF THE SUSPENSION OF THE WORK CONTRACT IN THE LIGHT OF BUSINESS ETHICS

Eduardo Milleo Bacarat

Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialização em Direito Social pela *Université Pathéon-Assas/Paris II* (França). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR. Professor de Direito do Trabalho no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, na graduação, pós-graduação *lato sensu* e mestrado. Paraná (Brasil).
E-mail: mestrado@unicuritiba.edu.br.

Robert Thomé Neto

Mestrando no Programa de Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-Graduando em Direito Tributário e Processo Tributário no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-Graduado em Direito Aduaneiro pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogado. Membro do Grupo de Estudos igualdade, discriminação e trabalho do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Membro da Comissão de Direito do Consumidor e Membro do Observatório Tarifário da OAB-PR, 2019. Paraná (Brasil).
E-mail: thomeneto@yahoo.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9346927202698380>.

Elisabeth Accioly

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo - USP. Professora da Universidade Europeia de Lisboa (Portugal). Professora visitante do Curso de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário de Curitiba-UNICURITIBA. Paraná (Brasil).
E-mail: mestrado@unicuritiba.edu.br.

Submissão: 07.05.2021.

Aprovação: 14.10.2021.

RESUMO

O presente trabalho analisa, sob a ótica da ética empresarial, a possibilidade prevista na Medida Provisória 936/2020 de se suspender o contrato de trabalho dos empregados, como alternativa à manutenção e preservação do emprego, em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus). Ou seja, até que ponto a ação da empresa em suspender o contrato de trabalho de seus funcionários, no atual cenário pandêmico, estaria adequado do ponto de vista ético empresarial. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo-dialético, pelo qual foram aplicados

textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas e econômicas, no geral, abordando o referido tema. A título de conclusão, se defendeu que, ao se suspender o contrato de trabalho de seus funcionários, a empresa caminha em oposição às diretrizes éticas, de maneira que afasta de si as responsabilidades, cuidados e deveres de solidariedade para com seus funcionários. Em outras palavras, a suspensão do contrato de trabalho dos empregados esquivia, e muito, do caminho da responsabilidade social, da moral, da função social e, portanto, da ética empresarial, de maneira que dificulta, ainda mais, o enfrentamento da crise pandêmica pelos funcionários, na medida em que o auxílio pago diretamente pelo Governo, no período suspenso, será menor, em termos monetários, que seus respectivos salários, vez que será calculado com base no valor do seguro-desemprego. Além disso, ao contrário de garantir uma efetiva estabilidade provisória de emprego, o que se deposita à classe trabalhadora é o medo da incerteza.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de trabalho; flexibilização; suspensão; Ética.

ABSTRACT

This work analyzes, from the perspective of business ethics, the possibility provided for in Provisional Measure 936/2020 to suspend the employment contract of employees, as an alternative to maintaining and preserving employment, due to the pandemic of Covid-19 (Coronavirus). In other words, the extent to which the company's action in suspending the employment contract of its employees, in the current pandemic scenario, would be appropriate from an ethical business point of view. For this purpose, the deductive-dialectic method was used, by which texts from books, articles and legal and economic publications were applied, in general, addressing the referred theme. In conclusion, it was argued that, by suspending the employment contract of its employees, the company moves in opposition to ethical guidelines, in a way that removes from itself the responsibilities, care and duties of solidarity with its employees. In other words, the suspension of the employees' employment contract largely avoids the path of social responsibility, morals, social function and, therefore, business ethics, in a way that makes it even more difficult to face the pandemic crisis by employees, to the extent that the aid paid directly by the Government, in the suspended period, will be lower, in monetary terms, than their respective salaries, since it will be calculated based on the unemployment insurance amount. In addition, instead of ensuring effective temporary job stability, what is left to the working class is the fear of uncertainty.

KEYWORDS: Employment contract; Flexibilization; Suspension; Ethic.

INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 (Coronavírus), imenso flagelo humano e social, trouxe e ainda o faz, consequências gravíssimas para a economia mundial que, por sua vez, reflete na ordem social.

No caso do Brasil, talvez, os efeitos sejam ainda mais severos, uma vez comparados com os demais países que também foram radicalmente afetados pela pandemia. Isso, pois o constante aumento da dependência brasileira de produção e exportação de commodities ou de

produtos de baixa complexidade e valor agregado, agrava em cheio na atual conjuntura mundial.

Significa dizer que não há só uma queda da demanda internacional, mas, também, com relação aos preços e valores agregados. Assim a diminuição da demanda, bem como do preço e da baixa produção internacional dos produtos cujo Brasil é dependente, prejudicam ainda mais a produção nacional.

O primeiro caso conhecido de Covid-19 no Brasil ocorreu em 25 de fevereiro. Para se possibilitar uma noção geral com relação à gravidade da situação econômica enfrentada pela nossa nação, desde o início da pandemia, mais de 600 mil micro e pequenas empresas fecharam suas portas e 9 milhões de funcionários foram demitidos em razão dos efeitos do novo Coronavírus.

Ainda, mais da metade (55%) dos micro e pequenos empresários terão que pedir empréstimos para manter seus negócios. E, além disso, 10,1 milhões de empresas se viram obrigadas a paralisarem seu funcionamento.

Nesse contexto, o Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda foi estabelecido pelo Governo Federal, por meio de Medida Provisória 936/2020, tendo por objetivo geral a regulamentação das relações de emprego, estabelecendo medidas emergenciais com o intuito principal da preservação e manutenção dos contratos de trabalho.

A referida medida prevê a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, na qual se permitiu a suspensão por, no máximo, 60 dias. Nesse período suspenso a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos empregados fica a cargo dos cofres da União, contudo, calculados com base no valor do seguro-desemprego.

O benefício à classe trabalhadora, assegurado pela referida medida, prevê que uma vez encerrado o prazo da suspensão do contrato de trabalho, o funcionário terá direito à estabilidade provisória de emprego pelo mesmo período em que seu contrato permaneceu suspenso. Assim, se o empregado vier a ser dispensado no decorrer do referido período de estabilidade, fará jus à uma indenização cujo valor será calculado com base no período da suspensão.

Para, além do ponto de vista econômico, a questão que se propõe, busca analisar em que medida a ação da atividade empresarial em suspender o contrato de trabalho de seus funcionários, no atual cenário pandêmico, estaria adequado do ponto de vista da ética empresarial.

1 ENTRE A ÉTICA E A MORAL

Um dos grandes enigmas do ser humano, como sendo aquele que opera, no sentido de único ser que se pode administrar, configura-se no ideal de problema ético. É, pois, enigma, de maneira que a ciência já se mostrou incapaz de resolver, ou seja, a ciência exige, mas não resolve, na medida em que se trata do valor da ação humana.

Sócrates, criador da filosofia moral, aprofundou esse problema com relação aos fundamentos dos códigos e dos costumes. O filósofo partiu das linhas sucessivas de desenvolvimento do pensamento ético grego, no qual a virtude é conhecimento e o vício é ignorância. Portanto, aquele que conhece a verdade, faz o bem e é feliz, de maneira que por ideal se entendia formar o homem bom (RAMPAZZO, 2009).

Para Aristóteles a ética, como virtude, não depende apenas do conhecimento, mas também da vontade, e, é pela educação em que se permite transmutar os impulsos do desejo em ações racionais e refletidas. Assim, em Aristóteles, não basta o ideal racional, se faz preciso, também, cultivar e praticar o hábito da virtude (NALINI, 2004).

Ética, como valor da ação humana, é um exercício diário, precisando ser praticada no cotidiano. Somente assim consegue-se afirmá-la em sua plenitude social. Por exemplo, a pessoa que não respeita o próximo, não cumpre as leis de convivência, não paga seus impostos ou não obedece às leis de trânsito, ela, portanto, não é ética.

Num primeiro momento, pequenas infrações isoladas parecem não ter importância. Mas ao longo do tempo, a moral da comunidade é afetada em todas as suas esferas. Chama-se isso de círculo ético. Uma ação interfere na outra, e os valores morais perdem força, vão se diluindo. Para uma sociedade ser justa, o círculo ético se faz essencial (SINGER, 2007).

Esse valor moral se distingue, de maneira que comporta a enunciação do que se deve ser, enquanto outros significam apenas o que é. A ideia do que é ético, num primeiro momento, recorre-se às noções de bem e mal, de dever, de obrigação, de responsabilidade, de mérito, de sanção, de direito, de justiça, de dar a cada um o que lhe é devido. Ou seja, juízos de valores morais.

Na história da humanidade, sempre se admitiu e se defendeu a existência de valores morais que se distinguem daqueles materiais. Assim, foi essa percepção e reconhecimento, qual seja, de leis morais totalmente dissociadas de leis físicas, que se criou um valor moral, ideal, ao qual impediu o homem de se equiparar aos demais animais tidos como irracionais.

Nesse universo ético-moral, existe quem equipara os conceitos entre moral e ética. Segundo Luc Ferry (2006), por exemplo, a diferença nos conceitos é simplesmente e

claramente, *a priori*, nenhuma, podendo ser utilizados indiferentemente. A palavra ‘moral’ vem da palavra latina que significa ‘costumes’, e a palavra ‘ética’ da palavra grega que também significa ‘costumes’. Assim, segundo o autor, são, pois, sinônimos perfeitos cuja única diferença se situa na origem de cada uma.

Entretanto, entende-se que o referido entendimento é muito superficial para ideais valorativos tão complexos que, inclusive, são inexplicáveis cientificamente. Edgar Morin (2019) entende que se deve utilizar ‘ética’ para designar um ponto de vista supra ou meta individual, enquanto que ‘moral’ afim de situar o nível da ação decisiva dos indivíduos.

Isso, ante à justificativa de que se faz inútil recorrer à ética com a esperança de encontrar nela uma norma de ação para cada situação concreta. Isso, pois, o problema do que fazer em cada situação concreta é um problema prático-moral e não teórico-ético.

Assim, a ética não é a criadora da moral. Em verdade, ela se depara com várias práticas morais já em vigor e, a partir delas, determina a essência da moral, sua origem, natureza, função etc. Assim, pode-se dizer que a ética é parte da ciência cujo objeto de estudo é a moral.

Para Sebastião Antonio da Silva Neto (2015), a ética tem natureza teórica, abstrata, formal, é uma disciplina sistemática, enquanto que a moral tem base histórica, cada povo e classe possui a sua. Assim, apresenta caráter de aplicabilidade, é operacionalizada no comportamento singular de cada grupo de indivíduos.

Portanto, concebe-se a ética, num primeiro momento, como a parte científica da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente na essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.

Caminhando no estudo sobre as diferenças que individualizam a ética da moral, também se faz importante analisar suas origens. Fábio Comparato (2006) ensina que a origem do vocábulo é fundamental para o esclarecimento das duas vertentes clássicas da reflexão ética – a subjetiva e a objetiva: na língua grega, duas palavras homônimas e com a mesma etimologia – *Ethos e ethos* – indicam, a primeira, de um lado, o domicílio, abrigo, lugar onde se habita de alguém, ou o abrigo de animais; de de outro, a maneira de ser ou os hábitos de agir de uma pessoa. A segunda, ‘*ethos*’, denota os usos e costumes vigentes numa sociedade e também, secundariamente, os hábitos individuais como o modo, caráter de ser. Com relação à palavra moral, é proveniente do latim ‘*mos*’, ‘*mores*’ e também diz respeito aos costumes.

Para tanto, poder-se-ia dizer que tanto ética quanto moral, do ponto de vista etimológico, seriam sinônimas. Contudo, tal conclusão não é tão simples assim. Isso, pois, se

entende por costume o hábito, prática frequente, regular ou modo de pensar e agir característico da pessoa, grupo social, povo, nação na contemporaneidade ou numa determinada época, comportamento. Logo, verifica-se que não existe, em tais palavras, mesmo implicitamente, algo que denote a ideia de obrigatoriedade e normatividade.

Entretanto, mesmo que o ‘costume’ tenha o sentido daquilo que conforma o valor da moralidade de um povo ou de uma época, não é só uma reiteração de uma forma de conduta, mas sim, de atitudes unidas pela convicção, por parte de quem as pratica, de que não apenas correspondem ao normal e aos costumes, mas também ao que é obrigatório e devido. Portanto, a significação etimológica não é suficiente para explicar o sentido e alcance das concepções da moral e da ética.

Paul Ricoeur (1995) se propõe a usar a ética para se referir a procura da vida voltada para o bem, e moral para designar o conjunto de normas que regem em concreto a conduta daqueles que pretendem levar uma vida voltada para o bem. Por sua vez, Jose Henrique Silveira de Brito (2005) define ética como uma reflexão crítica e filosófica sobre a moral na procura daquilo que a caracteriza e a justifica.

Adolfo Sanchez Vásquez (1993) sustenta que ética seria a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade, ou, em outras palavras, ciência de uma forma específica de comportamento humano. Tal definição, como se percebe, opta em considerar a ética como ciência e não como filosofia, diferentemente de Rodriguez Luño (2014) ao qual sustenta ser a ética parte da filosofia que estuda a moralidade do agir humano, quer dizer, considera os atos humanos enquanto são bons ou maus.

Eduardo Bittar (1994), embora reconheça a cientificidade da ética, considera mais adequado lê-la sob o prisma filosófico. Para o autor, a ciência não seria capaz de dar conta de um objeto tão complexo, como é o objeto de especulação da ética. Sua complexidade se deve à limitação de seu conteúdo, uma vez que a ação humana vive em profundo movimento espaço-temporal e cultural, acompanhando as vitórias e as desditas humanas nesse plano.

Assim, a abertura da especulação filosófica comporta sim o tipo de indagação e preocupação que se procura assinalar como éticas, de modo que se deve concluir, não obstante alguns autores advoguem a ideia de autonomia científica da ética, ser essa uma parte do território de estudos filosóficos, seu local de assento, seu berço natural.

Portanto, como se verifica na análise de cada estudioso, a ética pode ser, igualmente, considerada tanto como ciência como, também, parte da filosofia. Isso, pois, em todos os enquadramentos a ética se retifica como uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Seu conteúdo mostra às pessoas os valores e princípios que

devem nortear sua existência. Nesse sentido, a ética, seja parte da filosofia ou ciência, aprimora e desenvolve o sentido valorativo do comportamento moral e passa a influenciar a conduta humana.

Uma vez situada a diferença entre ética e moral e, ainda, delineado no que se entende, propriamente dito, sobre ética, se faz necessário, também, cumprir a tarefa de se analisar no que consiste sua função.

Uma vez que o próprio conceito e definição de ética, por si só, já se mostre como difícil tarefa, igualmente, não é fácil missão em se apontar uma única função para ética, pois devido a seu caráter polissêmico acaba conduzindo os estudiosos à diversos caminhos.

Adela Cortina e Emilio Martínez (2005) apontam três funções éticas, sendo elas (i) a de clarificar o que é a moral e quais as suas características específicas; (ii) fundamentar a moralidade e, por fim, (iii) aplicar aos diversos âmbitos da vida humana o que se descobriu nos dois primeiros pontos.

Xabier Etxeberria (1998) traz, além das acima, mais uma função, sendo a quarta de precisar igualmente os bens supremos e/ou regras imperativas que se constituem como referente moral último das nossas ações.

Para o objetivo desse trabalho, é a terceira função da ética que se destaca, na medida em que consiste no que se denomina de éticas aplicadas. E, com relação à essa última, existem dois exemplos aos quais possuem propósito de, a partir da moral filosófica, propiciar a vivência da moral. O primeiro denomina-se de bioética e o segundo, objeto conexo a esse estudo, ética empresarial.

A ética empresarial nasceu nos anos 70 com origem na crise de confiança gerada por uma série de escândalos que afetaram a sociedade americana. Hoje, empresas veem-se perante problemas para os quais não há solução humanamente conhecida.

2 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO 15/2020 (MP 936/2020): PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

O Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda foi estabelecido pelo Governo Federal, por meio de Medida Provisória 936/2020, tendo por objetivo geral a regulamentação das relações de emprego, em tempos de COVID-19 (Coronavírus), estabelecendo medidas emergenciais com o intuito principal na preservação dos contratos de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

O artigo 3º da Medida Provisória estabelece como medidas principais a fim de se possibilitar a conservação dos contratos de trabalho: a) Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e da Renda; b) Redução da jornada de trabalho e do salário; c) Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho.

Com relação ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER), o referido benefício, de periodicidade mensal, será custeado com recursos da União, sendo destinado aos trabalhadores quando houver a redução da jornada de trabalho e do salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho.

De acordo com o definido no 12 da Medida Provisória em comento, o benefício emergencial será implementado por meio de acordo ou negociação coletiva aos empregados que (i) recebem salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; (ii) aqueles portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Já para os demais empregados não enquadrados nos dois critérios acima, a medida exige a realização por meio de norma coletiva.

Ainda, as empresas cujo faturamento anual seja de até R\$ 4,8 milhões, podem dispensar temporariamente os funcionários sem pagamento do salário, com o governo sendo responsável por 100% do seguro-desemprego que esse funcionário teria direito.

Do outro lado, as empresas que faturam mais que R\$ 4,8 milhões, ficarão responsáveis por 30% do salário, enquanto o governo pagará 70% do seguro-desemprego correspondente. Importante mencionar que o valor do seguro desemprego recebido pelos funcionários tem um teto no valor de R\$ 1.813,03.

Com relação à suspensão dos contratos de trabalho, a medida permite a suspensão por, no máximo, 60 dias. Nesse período, alguns benefícios e auxílios como, por exemplo, vale-alimentação continuarão sendo pagos. Ainda, os funcionários cujo contrato de trabalho ficarem suspensos não poderão, em hipótese alguma, prestar qualquer tipo de labor para a empresa, ainda que remotamente.

Encerrado o prazo da suspensão do contrato de trabalho, o funcionário terá direito à estabilidade provisória de emprego pelo mesmo período em que seu contrato ficou suspenso. Assim, se o empregado vier a ser dispensado no decorrer do referido período de estabilidade, fará jus à uma indenização cujo valor será calculado com base no período suspenso, salvo os casos de justa causa.

Com relação à possibilidade de redução de salário base do empregado, essa deverá ser, segundo a Medida Provisória, proporcional à redução da jornada de trabalho. As reduções

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

podem ser em diversas porcentagens, desde que seja negociado com os respectivos sindicatos de cada categoria.

Observa-se que as mais comuns estão acontecendo nas faixas de 25%, 50% e 70%. Especificamente, nas reduções inferiores à 25% não há contrapartida do Governo. Essa redução poderá ocorrer por até 90 dias. Assim, responsabilizando o Governo pelo pagamento do restante do salário, de acordo com a redução, e, na forma de seguro-desemprego.

A referida Medida Provisória 936/2020 foi aprovada pelo Congresso e incluída como Projeto de Lei de Conversão 15/2020. A aprovação se pautou pela justificativa de oferecer visão trabalhista panorâmica e estratégica aos gestores de empresas e operadores do direito, assim como dar conhecimento aos trabalhadores de direitos instituídos.

Algumas alterações foram feitas com relação ao texto base da Medida Provisória. A principal alteração pontuado no Projeto de Lei de Conversão 15/2020, diz respeito à possibilidade de ampliação do prazo das medidas emergenciais previstas na MP 936/2020.

Enquanto a Medida Provisória previa a redução de jornada e salário proporcionais por até 90 (noventa) dias e a suspensão dos contratos de trabalho por até 60 (sessenta) dias, a novidade do aprovado PLC 15 está nos artigos 7º, §3º; 8º, §6º; 16; 16, parágrafo único; e 18, parágrafo único, que outorgam ao Poder Executivo a faculdade de prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão de contratos inicialmente previstos.

Ainda, enquanto a Medida Provisória previa a possibilidade de, em alguns casos, o acordo para suspensão e redução da jornada de trabalho fosse realizada de maneira individual, ou seja, por meio de acordo individual e, portanto, afastando a exigência da participação do sindicato, o PLC 15 vedou tal possibilidade para o empregado cujo salário seja igual ou inferior a R\$ 2.090, na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000.

Com efeito, ainda que não enquadrado nas condições admissíveis para o acordo individual, este pode ser firmado quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador.

Não se pretende, no presente trabalho, analisar o viés (in) constitucional da Medida Provisória 936/2020 e do Projeto de Lei de Conversão 15/2020, mas sim, investigar tais possibilidades do ponto de vista da ética empresarial. Ou melhor, de que maneira a empresa,

ao suspender o contrato de trabalho e reduzir o salário e jornada de seus empregados, estaria acomodada sob o ponto de vista da ética empresarial.

3 A ÉTICA EMPRESARIAL COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL

Até os anos 50, o conceito de ‘ética empresarial’ ainda não havia entrado em nosso vocabulário. Os aspectos morais das atividades econômicas, quando considerados, o eram no contexto da ética social, girando sobretudo em torno da ‘questão trabalhista’. Desde a encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII (1891), esta problemática sempre voltou a ser objeto de encíclicas sociais e outras doutrinas sociais (LEISINGER, 2001).

Só no final dos anos sessenta, as relações entre economia e sociedade chegaram a atingir um público mais amplo, o que ocasionou uma ampliação da faixa de interesses: passaram a estar em foco não tanto os interesses dos empregados e trabalhadores, mas sobretudo os direitos das minorias, os direitos das mulheres, a proteção ambiental, as questões de saúde e segurança com base nas novas teologias, a preocupação com os países em desenvolvimento, etc. Tudo isso cabe hoje na rubrica ‘ética empresarial’... (LEISINGER, 2001).

Como já foi dito, responsabilidade social das organizações, bem como a ética empresarial, surgiram num contexto no qual houve uma crise mundial de confiança nas empresas. Para tanto, as organizações empresariais começaram a promover um discurso pautado no politicamente correto, responsável e, sobretudo, na ética (MIFANO, 2002).

Isso, pois os efeitos empresariais não se limitam apenas à subsistência da maior parte da população ativa do país; à produção da maior parte dos bens e serviços consumidos pelas pessoas; à parcela maior de arrecadação das receitas fiscais pelo Estado.

Tanto as escolas quanto as universidades, os hospitais e os centros de pesquisa médica, as associações artísticas e os clubes desportivos, os profissionais liberais e as forças armadas – todo esse mundo tradicionalmente avesso aos negócios viu-se englobado na vasta área de atuação da empresa, com o inteiro acerto que a constelação de valores típica do mundo empresarial – o utilitarismo, a eficiência técnica, a inovação permanente, a economicidade de meios – acabou por avassalar todos os espíritos, homogeneizando atitudes e aspirações (COMPARATO, 2006).

Portanto, a empresa é célula de base de toda economia industrial. Além disso, em economia de mercado, é, com efeito, no nível da empresa que se efetua a maior parte das escolhas que comandam o desenvolvimento econômico-político, definição de produtos,

orientação de investimentos e repartição primária de rendas, esse papel-motor da empresa é, por certo, um dos traços dominantes do atual modelo econômico.

Em razão de seu poder de iniciativa, a empresa está na origem da criação constante da riqueza nacional; ela é, também, o lugar de inovação e da renovação. Assim, a ética, como código valorativo e moral da conduta humana, deve ser transportado do indivíduo, pessoa humana, para o seio da organização empresarial.

Isso, pois a formação do hábito é de suprema importância no desenvolvimento do comportamento ético, sendo relevante a prática reiterada de condutas éticas para que os padrões morais dentro de uma companhia possam, efetivamente, ser implementados, de maneira que os administradores das organizações deveriam cultivar tais valores morais no âmbito da empresa.

Assim, é pelo viés ético que se exige certa responsabilidade e função social da empresa. O conceito de função social é de difícil delimitação. Sob a influência do princípio da solidariedade social, introduzido com a Constituição Alemã de Weimar de 1919, a ideia de função social corresponde ao dever de empregar os meios de produção no modo mais útil à coletividade.

Pode ser entendido por ‘modo mais útil’ a função de melhor distribuição de renda; de prover a mais ampla assistência possível às classes menos favorecidas e promover a dignidade da pessoa humana em relação ao respeito à vida, ao valor social dos trabalhadores; respeito e proteção ao meio-ambiente, etc. Assim, de modo universal, mitiga-se o princípio da livre iniciativa na ordem econômica em razão da sobreposição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De um modo mais específico, a responsabilidade social da empresa pode ser definida como a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente.

Portanto, a responsabilidade social da empresa, como sendo uma obrigação moral ético-empresarial, é uma forma de conduzir os negócios da empresa de tal maneira que a torna parceira e corresponsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é aquela que possui capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes e conseguir incorporá-los no planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos e não apenas dos acionistas ou proprietários.

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

Francisco Gomes de Matos (2011) apregoa que a responsabilidade social é uma exigência básica à atitude e ao comportamento ético, através de práticas que demonstrem que a empresa possui uma alma, cuja preservação implica solidariedade e compromisso social.

Vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular – o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais condizentes a melhorar as condições e qualidade de vida de todos os semelhantes.

Sustenta Rinaldo Campos Soares (2002) que a sociedade está a exigir uma nova filosofia de atuação dos empresários. Os novos tempos exigem a postura de empresa-cidadã como fonte de uma nova consciência social, que induza os diferentes a uma visão holística da humanidade, proporcionando o bem-estar e despertando as pessoas, fazendo-as acreditar nas suas possibilidades como indivíduos e como cidadãos.

Assim, no caso da empresa, sua responsabilidade social assume proporções tanto interna quanto externas. Sob o ponto de vista interno, a política empresarial deve ser voltada ao desenvolvimento profissional e humano dos trabalhadores da empresa. Além de política de recursos humanos, social e eticamente responsável, devendo ter presente a necessidade de desenvolver uma política salarial isonômica a fim de possibilitar aos seus trabalhadores e às suas respectivas famílias a possibilidade de melhoria suas condições de vida.

Nesse contexto de função e responsabilidade social empresarial, Joaquim Manhães Moreira (1999) se refere à ética empresarial como sendo a empresa que age em conformidade com os princípios morais e as regras do bom proceder aceitas pela coletividade. E, para além das obrigações éticas, as quais a sociedade espera, uma nova postura cuja mudança de atitude reflete um predomínio da ética pessoal sobre a ética empresarial.

Leonardo Boff (2002) explica que a ética empresarial, ou seja, ética da responsabilidade é um imperativo. Responsabilidade, cuidado e solidariedade poderão estabelecer um patamar mínimo para que alcancemos um padrão de comportamento que seja humanitário. Como tratar humanamente os seres humanos, tratar bem a vida que vá além da própria vida. As pessoas devem se tornar egocêntricas.

Assim, não se pode conceber a ética como um simples modismo norte-americano ou apenas um valor que se acrescenta de maneira economicamente rentável. A ética não é um valor simplesmente agregado, é um valor intrínseco de toda a atividade econômica e empresarial. Mais do que um simples modismo a ética é, na atividade empresarial, uma necessidade, uma exigência que se faz cada vez mais premente conforme cresce a complexidade do nosso tecido social (IBARZ, 1995).

O fato do mercado “fracassar moralmente” significa que existe uma irresponsável exploração de economia de mercado amealhado às custas da saúde e da vida das pessoas. A dimensão de uma enorme gama de erros onde houve graves violações dos direitos fundamentais do homem, deu-se em virtude, da assombrosa eclosão tecnológica; que preocupado com a produção e o desenvolvimento apenas econômico e mercadológico; colocou muitas das vezes o ser humano em segundo plano, com risco de perder a saúde e a própria vida.

É neste prisma que surge a importância dos valores éticos que se orienta pela pureza da própria intenção, sem levar em conta todas as consequências práticas que podem advir de uma decisão desastrosa que pode causar um dano irreparável não só na vida dos colaboradores daquela empresa, mas a toda a sociedade – quando o que se espera é uma atitude de preservação e de respeito ao ser humano.

Assim, necessário se faz uma ética de responsabilidade social, ou seja, de justa medida, cautela e prevenção. Uma ética empresarial que caminhe na direção de agir de tal maneira que as ações não sejam destrutivas. Agir no sentido de que suas ações sejam socialmente benevolentes. O lucro, propriamente dito e claramente indispensável à atividade empresarial, deve ser entendido como consequência e não como objetivo à ser alcançado à todo custo, no sentido do lucro se apresentar, em termos utilitaristas, como valor empresarial supremo.

Diante de todo esse contexto, a pandemia proveniente do Covid-19 (Coronavírus), imenso flagelo humano e social para o mundo todo, trouxe e ainda o faz, consequências gravíssimas para a economia mundial que, por sua vez, reflete na ordem social. No caso do Brasil, talvez, os efeitos sejam ainda mais severos, uma vez comparados com os demais países que também foram radicalmente afetados pela pandemia.

Isso, pois o constante aumento da dependência brasileira de produção e exportação de commodities ou de produtos de baixa complexidade e valor agregado, agrava em cheio na atual conjectura mundial. Significa dizer que não há só uma queda da demanda internacional, mas, também, com relação aos preços e valores agregados. Assim a diminuição da demanda, bem como do preço e da baixa produção internacional dos produtos cujo Brasil é dependente, prejudicam ainda mais a produção nacional (FONTES, 2020).

Os principais efeitos econômicos que ilustram a atual crise brasileira acima explicada se definem pela: (i) redução das exportações e queda dos preços de commodities; (ii) restrição das importações de bens intermediários; (iii) fuga de capitais e volatilidade dos ativos financeiros e (iv) queda na arrecadação de royalties e participações (FONTES, 2020).

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

Diante disso, o primeiro caso conhecido de Covid-19 no Brasil ocorreu em 25 de fevereiro. Para se ter uma noção geral com relação à gravidade da situação econômica enfrentada pela nossa nação, desde o início da pandemia, mais de 600 mil micro e pequenas empresas fecharam suas portas e 9 milhões de funcionários foram demitidos em razão dos efeitos do novo Coronavírus, segundo levantamento feito pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas). Ainda, a pesquisa mostrou que mais da metade (55%) dos micro e pequenos empresários terão que pedir empréstimos para manter seus negócios. Além disso, 10,1 milhões de empresas se viram obrigadas a paralisarem seu funcionamento (BROTERO, 2020).

Em outra pesquisa, segundo a ABIMAQ (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas), o aspecto mais preocupante dessa crise é justamente em relação à manutenção dos empregos. Pesquisa realizada pela entidade entre os dias 30 de março e 3 de abril junto com associados revelou que 21,4% das empresas pesquisadas já demitiram cerca de 16,4% da mão de obra, gerando uma redução de 11 mil postos. Isso representa uma queda de 3% no nível de emprego da indústria de máquinas e equipamentos, ainda em março (OLIVEIRA, 2020).

Por sua vez, a ABRASEL (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes) afirmou que grande parte das empresas está sem caixa. Segundo o presidente da entidade, Paulo Solmucci, abril deve terminar com 1 milhão de demissões nos bares e restaurantes ligados à entidade, o que representa um terço dos empregados celetistas do setor. Contudo, se somado aos informais, a quantidade chega a seis milhões de trabalhadores no segmento (OLIVEIRA, 2020).

Portanto, em razão de toda essa situação o Brasil terminou o primeiro trimestre de 2020 com 1,2 milhão de pessoas a mais na fila do desemprego. Em comparação. A população desocupada foi de 11,632 milhões no último trimestre de 2019, para 12,850 milhões nos três meses de 2020, segundo a Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE. A alta do período foi de 10,5% (GARCIA, 2020).

O maior impacto foi no setor de serviços, responsável por 60% do PIB (Produto Interno Bruto), no qual teve queda recorde no mês de março, de 6,9%. Já as vendas do comércio brasileiro caíram 2,5%, e a produção industrial, por sua vez, afetada pela queda nas vendas, caiu 9,1%, sendo o pior resultado desde a greve dos caminhoneiros de 2018 (GARCIA, 2020).

Em pesquisa realizada mais recentemente, 30/06/2020, verifica-se que a situação continua, progressivamente, se agravando. Em números, a pandemia já aniquilou 7,8 milhões

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

de postos de trabalho no Brasil. Isso fez com que a população ocupada tivesse caído 8,3% na comparação com o trimestre encerrado em fevereiro. Significa dizer que, pela primeira vez, menos da metade das pessoas em idade para trabalhar está empregada, segundo o IBGE (GARCIA, 2020).

Assim, foi diante desse quadro econômico que o Governo Federal, em 01 de abril, redigiu a referida Medida Provisória 936/2020, aprovada pelo Congresso como Projeto de Lei de Conversão 15/2020, objetivando auxiliar a sobrevivência econômica empresarial, de maneira que possibilitou a suspensão e redução tanto da jornada de trabalho dos funcionários quanto de seus respectivos salários (CRUZ, 2020).

Para tanto, desde a vigência da referida Medida Provisória, os acordos para suspensão do contrato de trabalho representam mais da metade (58%) das negociações fechadas entre empresários e funcionários. Até o mês de maio, 5,4 milhões de trabalhadores fecharam acordos, sendo que 3,157 milhões tiveram seus contratos de trabalho suspensos por período de dois meses (CRUZ, 2020).

Portanto, do ponto de vista econômico, tais medidas, talvez, possibilitem de maneira efetiva a manutenção e preservação das empresas, uma vez que se desonera a folha de pagamento empresarial daqueles empregados que tiveram seus respectivos contratos de trabalho suspensos colocando a União como responsável pelo pagamento de seus salários.

Contudo, sob a ótica da ética empresarial, a interpretação pode caminhar em sentido diverso. Em razão de ser definida como ética aplicada, conforme anteriormente explicado, representa a própria responsabilidade social, da cautela. Ou seja, diretriz que caminhe na contramão de ações destrutivas, mas sim, ações socialmente benevolentes.

Nesse sentido, ao se suspender o contrato de trabalho de seus funcionários, a empresa caminha em oposição às diretrizes éticas, de maneira que afasta de si as responsabilidades, cuidados e deveres de solidariedade para com seus funcionários. Portanto, seguindo em contramão à preceitos socialmente morais como critérios imperativos da ética empresarial.

Em outras palavras, ao suspender seus funcionários, a atividade empresarial passa a sobrepor interesses econômicos em relação à valores sociais empresariais. Tal situação se agrava, pois, na situação em que se encontra o mundo, consequência da pandemia do Covid-19, a classe trabalhadora bem como suas respectivas famílias necessitam, ainda mais, de suas contraprestações salariais.

Com relação à justificativa do Governo e acatada pela classe empresarial, com relação a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, para se garantir a manutenção e buscar preservar tanto as empresas quanto o próprio contrato de trabalho atribuindo, como

contrapartida, uma estabilidade provisória de emprego aqueles empregados cujo contrato de trabalho foi suspenso, parece não encontrar fundamentos éticos.

Isso, pois a garantia provisória que a referida Medida Provisória assegura não impede que o funcionário seja dispensado no período de sua respectiva estabilidade. Dependendo da situação econômica da empresa, torna-se muito mais interessante, economicamente, ainda assim dispensar o empregado no referido período estável e arcar com uma indenização correspondente ao valor salarial do período suspenso, do que mantê-lo.

Assim, no que diz respeito à análise da ética empresarial, a suspensão dos funcionários nesse atual período de crise econômica e pandemia social significa dizer o próprio afastamento da ideia de empresa-cidadã, de maneira que aparta sua utilidade social. Ou seja, afasta-se da ideologia ética de promover a mais ampla assistência possível às classes menos favorecidas. Desse modo, abrandam-se a dignidade da pessoa humana, bem como os preceitos da ordem social em razão da sobreposição da livre iniciativa na ordem econômica.

Por fim, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho dos empregados esquiva, e muito, do caminho da responsabilidade social, da moral, da função social e, portanto, da ética empresarial, de maneira que dificulta, ainda mais, o enfrentamento da crise pandêmica pelos funcionários, imensa classe trabalhadora brasileira, na medida em que o auxílio pago diretamente pelo Governo, no período suspenso, será menor, em termos monetários, que seus salários, vez que será calculado com base no valor do seguro-desemprego. E, além disso, ao contrário de garantir uma efetiva estabilidade provisória de emprego, o que se deposita aos empregados, de fato, é o medo da incerteza.

Como disse o professor Celso Lafer (1995), a vida moral e a vida do poder dão a impressão de correr paralelas, com raras convergências. Esse desencontro entre a ética e a política incomoda e indigna a todos que querem ver e sentir a presença de virtudes na condução dos negócios públicos. Assim, não se pode conceber uma política desacompanhada da ética. Sem esta, ficam escancarados os caminhos que ofuscam a verdade e obnubilam a razão.

CONCLUSÃO

Na história da humanidade, sempre se admitiu e se defendeu a existência de valores morais que se distinguem daqueles materiais. Assim, foi essa percepção e reconhecimento, qual seja, de leis morais totalmente dissociadas de leis físicas, que se criou um valor moral, ideal, ao qual impediu o homem de se equiparar aos demais animais tidos como irracionais.

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

A ética não é a criadora da moral, ela se depara com várias práticas morais já em vigor e, a partir delas, determina a essência da moral, sua origem, natureza, função etc.

Nesse sentido, ética pode ser, igualmente, considerada tanto como ciência como, também, parte da filosofia. Isso, pois, em todos os enquadramentos a ética se retifica como uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Seu conteúdo mostra às pessoas os valores e princípios que devem nortear sua existência. Nesse sentido, a ética, seja parte da filosofia ou ciência, aprimora e desenvolve o sentido valorativo do comportamento moral e passa a influenciar a conduta humana.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi estabelecido pelo Governo Federal, por meio de Medida Provisória 936/2020, e aprovada pelo Projeto de Lei de Conversão 15/2020 no Congresso. Teve por objetivo geral a regulamentação das relações de emprego, em tempos de COVID-19 (Coronavírus), estabelecendo medidas emergenciais com o intuito principal na preservação dos contratos de trabalho.

Dentre outras possibilidades, a referida norma permitiu que as empresas suspendessem os contratos de trabalho de seus funcionários, por determinado prazo, transferindo a responsabilidade da contraprestação do salário aos cofres da União e, em contrapartida, assegurando aos empregados, estabilidade provisória de emprego pelo mesmo período suspenso. Assim, se o empregado vier a ser dispensado no decorrer do referido período de estabilidade, fará jus à uma indenização cujo valor corresponderá ao valor que receberia no período em que ficou suspenso.

Do ponto de vista econômico, tais medidas, talvez, possibilitem de maneira efetiva a manutenção e preservação das empresas, uma vez que se desonera a folha de pagamento empresarial daqueles empregados que tiveram seus respectivos contratos de trabalho suspensos colocando a União como responsável pelo pagamento de seus salários.

Contudo, sob a ótica da ética empresarial, o sentido interpretativo é diverso. Nesse sentido, ao se suspender o contrato de trabalho de seus funcionários, a empresa caminha em oposição às diretrizes éticas, de maneira que afasta de si as responsabilidades, cuidados e deveres de solidariedade para com seus funcionários. Portanto, seguindo em contramão à preceitos socialmente morais como critérios imperativos da ética empresarial.

Afasta-se da ideologia ética de promover a mais ampla assistência possível às classes menos favorecidas. Desse modo, abrandando-se a dignidade da pessoa humana, bem como os preceitos da ordem social em razão da sobreposição da livre iniciativa na ordem econômica.

Sem a ética, instaura-se uma espécie de anarquia de valores, torna-se mais fácil a dominação dos mais fracos pelos mais fortes. Quando começa a faltar o respeito à diversidade

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

de posições e a fiel observância dos direitos e deveres da democracia, põe-se perigosamente em riscos a dignidade da pessoa humana e o bem comum da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ABEL, O. *Paul Ricoeur: a promessa e a regra*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril S. A. Cultural, 1984.

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos*. Manole, 1994.

BOFF, Leonardo. *O nascimento de uma ética planetária*. 2002. Disponível em <http://www.triplov.com/boff/etica.html>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL, Medida Provisória n. 938/2020 de 01 de abril de 2020 que dispõe sobre O Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda foi estabelecido pelo Governo Federal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv938.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BROTERO, Mathias. Mais de 600 mil pequenas empresas fecharam as portas com Coronavírus. *CNN BRASIL*, 09/04/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/09/mais-de-600-mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-comcoronavirus>. Acesso em: 20 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, Direito e Religião no mundo moderno*. Companhia das Letras, São Paulo, 2006.

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Tradução por Silvana Cobucci Leite, Loyola, São Paulo, 2005.

CRUZ, Valdo. Suspensão do contrato de trabalho foi adotada em mais da metade dos acordos firmados. *G1-GLOBO – Política*. 05/05/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2020/05/05/suspensao-do-contrato-de-trabalho-foi-adotada-em-mais-da-metade-dos-acordos-firmados.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2020.

DE BRITO, José Henrique Silveira. *Ética das Profissões*. Faculdade de Filosofia de Braga, 2005.

ETXEBERRIA, Xabier. *Ética Básica*. Universidad de Deusto: Bilbao, 1998.

FERRY, Luc. *Aprender a viver: filosofia para os novos tempos*. Tradução: Véra Lucia dos Reis, Prisa Edições, Rio de Janeiro, 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

FONTES, Giulia. Efeitos do Covid-19 (Coronavírus) na economia brasileira. *Gazeta do povo*, 18/03/2020. Disponível em: <https://www.gazetado povo.com.br/economia/efeitos-covid-19-coronavirus-economia-brasileira-ifi/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

GARCIA, Diego. Desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil com avanço do Coronavírus. *FOLHA-UOL*, 15/05/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/desemprego-aumentou-em-12-estado-s-com-avanco-do-coronavirus.shtml>. Acesso em: 01 jul. 2020.

IBARZ, José Maria Ortiz. *La Hora de La Ética Empresarial*. McGraw-Hill Iberoamericana, 1995.

LAFER, Celso. *Desafios: Ética e Política*. Siciliano, 1995.

LEISINGER, Klaus M., *Ética Empresarial: Responsabilidade Global e Gerenciamento Moderno*, Petrópolis: Vozes, 2001.

LIMA, Mártion Silva. *O Direito, a ética e a sua história*. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 01 jul. 2020.

LUNO, Angel Rodríguez. *Ética General*. Eunsa, 2014.

MATOS, Francisco Gomes de. *Ética na Gestão Empresarial*. 2. ed. Saraiva, São Paulo, 2011.

MIFANO, G. *A crise mundial de confiança nas empresas: uma questão de Responsabilidade Social*. Disponível em: http://www.ethos.org.br/docs/conceito_praticas/publicações/Debates/a_crisemundial.ppt. Acesso em: 28 ago. 2003.

MOREIRA, Joaquim Manhães. *A Ética Empresarial no Brasil*. Pioneira, 1999.

MORIN, Edgar. Livro: *O método 6 – Ética*. Sulina, São Paulo, 2019.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, João José. Coronavírus: Empresas estimam corte de 3 milhões de vagas até o fim de maio. *ECONOMIA UOL*, São Paulo, 22/04/2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/22/desemprego-provocado-por-covid-19-comeca-a-ser-medido-por-empresas.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

RAMPAZZO, Lino. *As Correntes do Pensamento Ético*. Lorena: Unisal, 2009.

RICOEUR, P. *Da metafísica à moral*. Tradução de Sílvia Menezes e António M. Teixeira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SILVA NETO, S. A Ética na empresa (uma proposta de reflexão). *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 5, 1 set. 2015.

SINGER, Peter. A Ética do Dia-a-Dia, in *Revista Veja* de 21/02/2007.

MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO À LUZ DA ÉTICA EMPRESARIAL

SOARES, Rinaldo Campos. *Empresariedade & Ética*. Usiminas. Atlas: São Paulo, 2002.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Civilização brasileira. 27. ed. 1993.